

ANEXO A - Contribuições Pontuais

Artigo 3º - Inclusão de Novos Incisos e Alteração do Inciso VIII

Texto da Consulta:

Art.3º. Para efeito deste regulamento, considera-se:

I - Área Local: área de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade local definida nos termos da regulamentação;

II - Certificação: reconhecimento, por parte da Anatel, da compatibilidade de determinado produto frente aos Regulamentos Técnicos e Normas Técnicas adotados pela Anatel;

III - Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado no provimento de Serviços de Telecomunicações;

IV - Serviço de Telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação;

V - Interconexão: ligação entre Redes de Telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os Usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com Usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis;

VI - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de Serviço de Telecomunicações;

VII - Ponto de Interconexão: Elemento de Rede empregado como ponto de entrada ou saída para o tráfego a ser cursado na Interconexão com outra rede, constituindo o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão;

VIII - Ponto de Presença para Interconexão: Elemento de Rede empregado como acesso remoto de um Ponto de Interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão;

IX - Serviço Telefônico Fixo Comutado Local: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre pontos fixos determinados situados dentro de uma mesma Área Local;

X - Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas do território nacional;

XI - Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e outro ponto no exterior;

XII - Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do Usuário a Serviço de Telecomunicações;

XIII - Usuário: pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicação ;

XIV – Serviço de Valor Adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação proposta no sentido de incluir quatro novos incisos no texto e de alterar uma das definições originalmente propostas. De acordo com a proposta, o texto passaria a figurar com a seguinte redação (as alterações estão destacadas em itálico):

Art.3º. Para efeito deste regulamento, considera-se:

I - Área Local: área de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade local definida nos termos da regulamentação;

II - Certificação: reconhecimento, por parte da Anatel, da compatibilidade de determinado produto frente aos Regulamentos Técnicos e Normas Técnicas adotados pela Anatel;

III - Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado no provimento de Serviços de Telecomunicações;

IV – Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD): modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas, para prestação, por esta última, de serviços de telecomunicações;

V – Exploração Industrial de Serviços de Telecomunicações: forma particular de exploração em que uma entidade

exploradora de serviços de telecomunicações fornece seus serviços à outra entidade exploradora, mediante remuneração preestabelecida para prestação, por esta última, de serviço a terceiros;

VI – Grupo: conjunto de empresas sob controle comum exercido, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, inclusive por intermédio de administradores ou pessoas naturais vinculadas.

VII - Serviço de Telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação;

VIII - Interconexão: ligação entre Redes de Telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os Usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com Usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis;

IX - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de Serviço de Telecomunicações;

X - Ponto de Interconexão: Elemento de Rede empregado como ponto de entrada ou saída para o tráfego a ser cursado na Interconexão com outra rede, constituindo o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão;

XI – Ponto de Presença para Interconexão: Elemento de Rede empregado como acesso remoto de um Ponto de Interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão;

XII - Rede Interurbana: rede de prestadora de STFC na modalidade longa distância nacional, constituída pelo conjunto dos centros de comutação, equipamentos e meios de transmissão, suporte a prestação de STFC nas modalidades longa distância nacional e internacional.

XIII - Ponto de Presença para Interconexão: Elemento de Rede empregado como acesso remoto de um Ponto de Interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão;

XIV - Serviço Telefônico Fixo Comutado Local: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público

em geral, que permite a comunicação entre pontos fixos determinados situados dentro de uma mesma Área Local;

XV - Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas do território nacional;

XVI - Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e outro ponto no exterior;

XVII - Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do Usuário a Serviço de Telecomunicações;

XVII - Usuário: pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicação ;

XVIII – Serviço de Valor Adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Justificativa:

A Embratel entende que a inclusão dos conceitos de Exploração Industrial de Serviços de Telecomunicações, Exploração Industrial de Linha Dedicada, Grupo e Rede Interurbana, se faz necessária para melhor compreensão de algumas previsões constantes da proposta.

Artigo 4º - Alteração do Inciso II

Texto da Consulta:

Art.4º. As interconexões entre Redes de Telecomunicações são divididas em cinco Classes da seguinte forma:

I - Classe I: Interconexão entre Redes de Telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado nas suas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;

II - Classe II: Interconexão entre Rede de Telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado e Rede de Telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

III - Classe III: Interconexão entre Rede de Telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado, em suas diversas modalidades, ou de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo, com Rede de Telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo;

IV - Classe IV: Interconexão entre Redes de Telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

V - Classe V: Interconexão entre Redes de Telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado ou serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação proposta a fim de que o inciso II passe a figurar de acordo com o texto abaixo proposto (a alteração está destacada em itálico):

Art.4º. As interconexões entre Redes de Telecomunicações são divididas em cinco Classes da seguinte forma:

I - Classe I: Interconexão entre Redes de Telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado nas suas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;

II - Classe II: Interconexão entre Rede de Telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e Rede de Telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

III - Classe III: Interconexão entre Rede de Telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado, em suas diversas modalidades, ou de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo, com Rede de Telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo;

IV - Classe IV: Interconexão entre Redes de Telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

V - Classe V: Interconexão entre Redes de Telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado ou serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo.

Justificativa:

A Embratel sugere a alteração proposta a fim de compatibilizar a redação do inciso II com a redação proposta para o inciso I e objetivando a explicitação de que todas as modalidades do STFC são abrangidas pela interconexão Classe II.

Artigo 10 – Alteração dos Parágrafos Primeiro e Segundo e Inserção de Novo Parágrafo

Texto da Consulta:

Art.10. As prestadoras de serviços de interesse coletivo devem elaborar documento de Oferta Pública de Interconexão que descreva as condições e demais informações para o estabelecimento da Interconexão, ao qual deve ser dada ampla publicidade.

§ 1. A Oferta Pública de Interconexão deve ser enviada à Anatel no mínimo a cada 12 (doze) meses, devendo sua primeira edição ser enviada antes do início efetivo da prestação dos serviços.

§ 2. A Anatel e a prestadora devem tornar disponível a Oferta Pública de Interconexão em suas respectivas páginas na internet.

§ 3. A Oferta Pública de Interconexão deve conter, no mínimo, as informações indicadas no Anexo II deste Regulamento.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação na forma abaixo:

Art.10. As prestadoras de serviços de interesse coletivo devem elaborar documento de Oferta Pública de Interconexão que descreva as condições e demais informações para o estabelecimento da Interconexão, ao qual deve ser dada ampla publicidade.

§ 1. A Oferta Pública de Interconexão e suas alterações posteriores devem ser enviadas à Anatel em até 10 (dez) dias após a sua edição, devendo sua primeira edição ser enviada antes do início efetivo da prestação dos serviços.

§ 2. As prestadoras devem tornar disponíveis a Oferta Pública de Interconexão e suas alterações posteriores em suas respectivas páginas na internet.

§ 3. A ANATEL deverá tornar disponíveis em sua Biblioteca a Oferta Pública de Interconexão de todas as prestadoras e suas alterações posteriores.

§ 4. A Oferta Pública de Interconexão deve conter, no mínimo, as informações indicadas no Anexo II deste Regulamento.

Justificativa:

A alteração proposta com relação ao parágrafo primeiro objetiva garantir uma permanente atualização dos dados encaminhados à Anatel, possibilitando um melhor acompanhamento pela agência das práticas adotadas no mercado.

As alterações propostas com relação aos parágrafos segundo e terceiro objetiva desobrigar a Anatel de manter os dados atualizados em sua página na internet. A sugestão baseia-se no fato de que o número de prestadoras de serviço é grande, tornando difícil a permanente atualização do site pela Agência. A atualização com prazo de 12 (doze) meses seria de fácil adoção pela Agência, mas não possibilitaria o conhecimento do público em geral e das demais prestadoras, acerca das ofertas públicas disponíveis para o mercado.

A Embratel entende que a manutenção dos dados na Biblioteca torna mais simples e eficaz o processo de armazenagem/publicação dos dados relativos às ofertas públicas.

Artigo 15 – Alteração do Caput e Exclusão dos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto

Texto da Consulta:

Art. 15. Quando da Interconexão entre duas prestadoras de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, cada prestadora deve

arcar com os custos de entrega do tráfego originado em sua rede até o Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão da prestadora recebedora do tráfego, definidos em conformidade com a regulamentação.

§ 1º. O procedimento descrito no caput não impede as prestadoras, por meio de negociação, de celebrarem acordo entre as partes em outras condições, seguindo o disposto na regulamentação.

§ 2º. As prestadoras de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo devem tornar disponível pelo menos 1 (um) Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão em cada área geográfica de mesmo Código Nacional – CN.

§ 3º. A prestadora de Serviço de Telecomunicações de interesse coletivo deve arcar com os custos de entrega do tráfego originado e terminado entre duas redes, quando estiver se interconectando com prestadora de Serviço de Telecomunicações detentora de participação menor ou igual a 5% (cinco por cento) no mercado em que atua, por área geográfica de mesmo Código Nacional – CN.

§ 4º. Caso aplique-se nas duas prestadoras interconectadas, na troca de tráfego entre elas, o benefício previsto no parágrafo anterior, deverá ser considerado o previsto no caput.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração do *caput* do artigo a fim de que passe a figurar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando da Interconexão entre duas prestadoras de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, cada prestadora deve arcar com os custos de entrega do tráfego originado em sua rede até o Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão da prestadora recebedora do tráfego, definidos em conformidade com a regulamentação, excetuando-se os custos associados aos meios de transmissão para interconexão das prestadoras localizados numa mesma área local, os quais serão compartilhados equitativamente por estas.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput não impede as prestadoras, por meio de negociação, de celebrarem acordo entre as partes em outras condições, seguindo o disposto na regulamentação.

Justificativa:

A proposta de alteração do *caput* do artigo objetiva a inserção da prática atual de divisão dos custos com Meios de Transmissão Locais. Referida prática beneficia as prestadoras em função da redução dos custos com a remuneração do meio, independentemente da quantidade de tráfego cursado entre as redes.

A divisão dos custos com os meios de transmissão local reduz a possibilidade de conflitos entre as prestadoras interconectadas, pois, independentemente da quantidade de tráfego gerado na rede de uma ou da outra prestadora, a regra de remuneração já estará claramente definida na regulamentação.

A proposta de exclusão do parágrafo segundo é decorrente de sua transferência para o Capítulo II do Título II – Da Interconexão Classe II. A transferência se justifica por se tratar de atinente especificamente à relação envolvendo prestadora do Serviço Móvel de Interesse Coletivo.

A EMBRATEL entende que os parágrafos terceiro e quarto devem ser excluídos.

A tentativa da Anatel de incentivar a entrada de novos participantes no mercado de telecomunicações é louvável, pois a concorrência é a melhor maneira de se melhorar o bem-estar do consumidor.

Contudo, a entrada de novos participantes deve ser pautada na maior eficiência destes entrantes e não no aproveitamento oportunista de uma regra.

O disposto no §3º proposto irá estimular a entrada oportunista, sendo prejudicial à própria concorrência. Explica-se. O §3º reduz os custos das empresas entrantes, uma vez que a interconexão será financiada pelas operadoras já estabelecidas. Assim, mesmo que as prestadoras entrantes tenham construído uma estrutura de rede ineficiente, estas não serão obrigadas a arcar com os custos associadas à sua ineficiência.



Além do mais, os custos da rede ineficiente serão suportados pelas prestadoras já estabelecidas, aumentando os custos destas últimas e elevando, em última análise, os valores para os consumidores finais.

Por outro lado, caso o novo entrante seja, efetivamente, uma empresa eficiente, o benefício proposto não será determinante para a sua entrada, uma vez que, por ser eficiente, esta é capaz de suportar todos os custos, inclusive os de interconexão, e entrar no mercado.

Em verdade, o benefício proposto só faria sentido se a Anatel exigisse das empresas entrantes um padrão mínimo de desempenho, que representasse um ônus adicional à sua atuação. Neste caso, a transferência dos custos de interconexão ao operador já estabelecido visaria compensar os custos que o entrante se defrontaria por conta das exigências de atuação da Anatel.

Em suma, o benefício proposto para as empresas entrantes, sem nenhuma exigência quanto ao seu desempenho, irá estimular tão somente a entrada de empresas ineficientes, trazendo efeitos negativos para o mercado de telecomunicações. Com efeito, a entrada de firmas ineficientes aumenta os custos médios do setor e, conseqüentemente, os preços para os consumidores finais.

Com a retirada do §3º, o §4º perde completamente sua motivação. Caso ainda assim a Anatel entenda que devem ser mantidos os parágrafos 3º e 4º constantes da proposta de regulamento ora em Consulta Pública, a Embratel entende que a Anatel deve estabelecer regras que traduzam exigências quanto ao desempenho das empresas entrantes.

Adicionalmente, a Embratel entende que a proposta constante do §3º, caso seja mantida no texto, deve ser tratada como uma regra transitória, ou seja, sua aplicação respeitaria o limite máximo de 03 (três) meses após o estabelecimento da interconexão.

Artigo 18

Texto da Consulta:

Art.18. A interrupção do serviço por falhas de rede, de qualquer tipo, que venham a afetar mais de 10% do total de acessos ou mais de 50 mil acessos da localidade, o que for menor, deve ser informada, imediatamente, a todos os demais prestadores que possuam redes interconectadas à rede em falha, à Anatel e ao público em geral.

Parágrafo único. A informação de interrupção do serviço deve incluir, no mínimo, a descrição objetiva da falha, localização, quantidade de acessos afetados, detalhes da interrupção, diagnóstico e ações corretivas adotadas.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação na forma abaixo a fim de que passe a figurar o texto abaixo:

Art.18. A interrupção do serviço por falhas de rede, de qualquer tipo, que venham a afetar mais de 10% do total de acessos ou mais de 01 mil acessos da área local, o que for menor, deve ser informada, imediatamente, a todos os demais prestadores que possuam redes interconectadas à rede em falha, à Anatel e ao público em geral.

Parágrafo único. A informação de interrupção do serviço deve incluir, no mínimo, a descrição objetiva da falha, localização, quantidade de acessos afetados, detalhes da interrupção, diagnóstico e ações corretivas adotadas.

Justificativa:

A inserção do conceito de área local em substituição ao conceito de localidade, setor ou região objetiva o estabelecimento de um marco de mais fácil visualização, mas que devido ao baixo número de terminais representa um percentual acima dos 10%, mesmo não representando um número elevado de terminais. Por outro lado, o número de 50.000 terminais é extremamente elevado mesmo para uma área local (muito mais para uma localidade). Assim, sugere-se que quando forem afetados pelo menos 1.000 terminais, tal evento seja informado imediatamente a todas as demais operadoras que possuam redes interconectada à rede falha, à Anatel e ao público em geral.

Observa-se que na proposta original, a restrição de 50.000 terminais somente produziria efeito quando a rede da localidade possuía mais de 500.000 terminais. Por outro lado, com a sugestão da Embratel, a restrição de 1.000 terminais, em torno de 10% de uma central de grande capacidade de uma Concessionária Local, já se faz presente quando a rede da área local possui 10.000 terminais. Assim, percebe-se que a alteração sugerida busca aumentar a transparência para o usuário de telecomunicações das falhas ocorridas nas redes, principalmente nas áreas locais menores.

Artigo 19 – Inclusão de Novo Artigo

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a inclusão de novo artigo com a seguinte redação:

Art.19. Nas interconexões Classes I, II e IV, as Prestadoras devem assegurar que as rotas de interconexão não ultrapassem, em nenhuma Hora de Maior Movimento (HMM) semanal, medida de 0 (zero) hora às 24 (vinte e quatro) horas, de segunda-feira a domingo, inclusive, a taxa de ocupação de 95% para um grau de serviço de 1%.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput não impede as prestadoras, por meio de negociação, de celebrarem acordo entre as partes em outras condições.

Justificativa:

A inserção objetiva garantir um grau mínimo de serviço e esse só é possível mediante a garantia de uma taxa máxima de ocupação, de forma a evitar congestionamentos na rede e permitir o atendimento às ampliações necessárias. Foram considerados apenas as Classes I, II e IV em função de às outras classes não se aplicar o conceito de HMM.

Adicionalmente a inclusão objetiva estabelecer uma metodologia para aferição da taxa de ocupação sugerida, o que a Embratel entende que

irá minimizar os conflitos atualmente existentes entre prestadoras sobre a matéria em questão.

A inclusão do parágrafo único objetiva conferir liberdade às prestadoras para negociar condições diversas da prevista no *caput* nos casos em que referida diferenciação for imprescindível à obtenção de uma interconexão eficiente.

Artigo 19 – Alteração do Parágrafo Segundo e Inclusão do Parágrafo Terceiro

Texto da Consulta:

Art.19. Alteração de rede planejada por prestadora de serviço de telecomunicação que possa afetar redes de outras prestadoras, deve ser informada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data pretendida para sua efetivação.

§ 1º. As alterações somente poderão ser efetivadas após acordo com as prestadoras afetadas.

§ 2º. As prestadoras devem manifestar-se em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da informação.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar o texto abaixo proposto:

Art.19. Alteração de rede planejada por prestadora de serviço de telecomunicação que possa afetar redes de outras prestadoras, deve ser informada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data pretendida para sua efetivação.

§ 1º. As alterações somente poderão ser efetivadas após acordo com as prestadoras afetadas.

§ 2º. *As prestadoras devem manifestar-se em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da informação, fundamentando sua decisão em caso de recusa.*

§ 3º. *Não havendo acordo entre as prestadoras o conflito poderá ser encaminhado à arbitragem, na forma prevista no Anexo III ao presente regulamento.*

Justificativa:

A alteração sugerida com relação ao parágrafo segundo objetiva inserir a obrigação de concessão de justificativa em caso de recusa de implementação da alteração de rede solicitada.

A proposta de inserção de um parágrafo terceiro objetiva a explicitação da possibilidade de encaminhar para arbitragem da Anatel, conflitos oriundos da situação prevista no artigo em comento.

Artigo 20 – Inclusão de Novo Artigo

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a inserção de um novo artigo com a seguinte redação:

Art.20. As Prestadoras devem assegurar o correto encaminhamento de todos os prefixos, códigos especiais e códigos não geográficos, das demais Prestadoras no prazo máximo de 30 dias corridos contados da data de solicitação.

Justificativa:

A proposta de inclusão objetiva a minimização de conflitos atualmente existentes com relação à essa matéria e que impactam sobremaneira na operação, constituindo barreiras à competição no setor.

Artigo 21 – Alteração do Parágrafo Primeiro

Texto da Consulta:

Art.21. As Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local devem solicitar Interconexão junto a todas as prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional e às outras prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local que atuem em suas áreas de prestação.

§ 1º. A existência de Ponto de Interconexão, ou Ponto de Presença para Interconexão em Área Local é responsabilidade exclusiva das

prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

§ 2º. As Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado devem assegurar, no mínimo, a existência de ponto de Interconexão ou ponto de presença para Interconexão em cada Área Local de sua área de prestação.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.21. As Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local devem solicitar Interconexão junto a todas as prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional e às outras prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local que atuem em suas áreas de prestação.

§ 1º. A existência de Ponto de Interconexão, ou Ponto de Presença para Interconexão em Área Local de prestação de serviço da solicitante é responsabilidade das prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local e de Longa Distância, Nacional ou Internacional.

§ 2º. As Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado devem assegurar, no mínimo, a existência de ponto de Interconexão ou ponto de presença para Interconexão em cada Área Local de sua área de prestação.

Justificativa:

A alteração proposta objetiva explicitar a obrigação da prestadora de STFC possuir ponto, de interconexão ou de presença em interconexão, nas áreas locais para as quais solicitar interconexão.

Artigo 22 – Alteração do *caput* e Inclusão do Parágrafo Único

Texto da Consulta:

Art.22. As redes das prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Local devem possibilitar, em cada chamada, a escolha da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.22. As redes das prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Local devem possibilitar, em cada chamada de longa distância, a escolha da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

Parágrafo único. As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade local não devem encaminhar para as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado nas modalidades Longa Distância Nacional ou Internacional, as chamadas originadas em determinada área local e destinadas à código de acesso localizado nesta mesma área, quando estas chamadas adotarem em seus procedimentos de marcação códigos de seleção de prestadora.

Justificativa:

A sugestão de alteração da redação proposta para o *caput* do artigo, objetiva a explicitação do fato de que a possibilidade de escolha de prestadora de serviço, mediante código de seleção, deverá ser disponibilizada nos casos de chamadas de longa distância.

A inclusão do parágrafo único objetiva a explicitação da obrigação das prestadoras de STFC Local bloquearem as chamadas originadas em determinada área local e destinadas à essa mesma área e que adotem em seus procedimentos de marcação código de seleção de prestadora de longa distância.

Artigo 23 – Alteração do caput e Inclusão dos Parágrafos Segundo e Terceiro

Texto da Consulta:

Art.23. As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo devem, quando aplicável, solicitar Interconexão junto as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, conforme regulamentação.

Parágrafo único. As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo devem, quando aplicável, possibilitar, em cada chamada, a escolha de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.23. As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo devem, quando aplicável, solicitar Interconexão junto as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, conforme regulamentação.

§ 1º. As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo devem, quando aplicável, possibilitar, em cada chamada, a escolha de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

§ 2º. As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo devem tornar disponível pelo menos 1 (um) Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão em cada área geográfica de mesmo Código Nacional – CN.

§ 3º. As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo não devem encaminhar para as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado nas modalidades Longa Distância Nacional ou Internacional, as chamadas originadas em determinada área de registro e destinadas à código de acesso localizado nesta mesma área, mesmo quando estas chamadas adotarem em seus procedimentos de marcação códigos de seleção de prestadora.

Justificativa:

A sugestão de inserção do parágrafo segundo objetiva a transferência deste, originalmente proposto no artigo 15, para o capítulo que trata especificamente das relações envolvendo prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo, conforme justificativa fornecida em atenção ao artigo 15.

A inclusão do parágrafo terceiro objetiva a explicitação da obrigação das prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo analisarem e encaminharem de forma correta as chamadas originadas em determinada área de registro e destinadas à essa mesma área e que adotem em seus procedimentos de marcação código de seleção de prestadora de longa distância.

Artigo 25 – Alteração do Parágrafo Segundo e Inclusão dos Parágrafos Quarto e Quinto

Texto da Consulta:

Art.25 As prestadoras de Serviços de Telecomunicações móveis de interesse coletivo podem, nos termos da regulamentação, realizar Interconexão de suas redes para cursar chamadas originadas e terminadas em suas redes.

§ 1º. É vetada a Interconexão entre redes com propósito diferente de cursar tráfego entre Usuários das redes interconectadas.

§ 2º. O tráfego entre prestadoras que detenham áreas de exploração distintas deve ser encaminhado a prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional, salvo disposição em contrário contida na regulamentação.

§ 3º. O tráfego internacional originado ou terminado em redes de prestadoras deve ser encaminhado por prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional, salvo disposição em contrário contida na regulamentação.

Contribuição Embratel :

Art.25 As prestadoras de Serviços de Telecomunicações móveis de interesse coletivo podem, nos termos da regulamentação,

realizar Interconexão de suas redes para cursar chamadas originadas e terminadas em suas redes.

§ 1º. É vetada a Interconexão entre redes com propósito diferente de cursar tráfego entre Usuários das redes interconectadas.

§ 2º. *O tráfego entre áreas de registro distintas deve ser encaminhado a prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional, salvo disposição em contrário contida na regulamentação.*

§ 3º. O tráfego internacional originado ou terminado em redes de prestadoras deve ser encaminhado por prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional, salvo disposição em contrário contida na regulamentação.

§ 4º. *As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo devem possibilitar, em cada chamada, a escolha de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância.*

§ 5º. *As redes das prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo não devem encaminhar chamadas locais, com origem e destino na mesma Área de Registro, para as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado nas modalidades Longa Distância Nacional ou Internacional.*

Justificativa:

A alteração proposta com relação ao parágrafo segundo se justifica em virtude do fato de que dentro de uma área de exploração de uma determinada prestadora podem existir uma ou mais áreas de registro. Nesse caso, considerando o previsto no parágrafo primeiro do artigo 75 do Regulamento do SMP aprovado pela Resolução n. 316, (“Considera-se chamada de Longa Distância, quando originada no SMP, a chamada destinada a Código de Acesso associado a área geográfica externa à Área de Registro de origem da chamada”), o usuário deve selecionar a prestadora de sua preferência para encaminhamento da chamada.

A proposta de inclusão do parágrafo quarto objetiva a inserção no texto da obrigação para a prestadora de serviço móvel de interesse coletivo possibilitar ao usuário o pleno exercício de seu direito de

escolha na forma prevista no artigo 75 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução n. 316.

A inclusão do parágrafo quinto objetiva a explicitação da obrigação das prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo analisarem e encaminharem de forma correta as chamadas originadas em determinada área de registro e destinadas à essa mesma área e que adotem em seus procedimentos

Artigo 40 – Alteração dos Parágrafos Primeiro e Terceiro e Inclusão de Dois Novos Parágrafos

Texto da Consulta:

Art.40. As prestadoras de serviço de interesse coletivo devem tornar disponível, em condições justas e não discriminatórias, facilidades, tais como cabos, fibras, dutos, postes, torres dentre outras, para uso, quando solicitado, pelas prestadoras de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo com a finalidade específica destas construírem suas redes.

§ 1º. As solicitações devem ser feitas formalmente e respondidas em até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data da solicitação.

§ 2º. No caso de resposta negativa à solicitação, a prestadora solicitada deve informar objetivamente as razões da recusa.

§ 3º. A solicitante que tiver seu pleito negado poderá requerer da Anatel avaliação a respeito da validade dos motivos alegados.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.40. As prestadoras de serviço de interesse coletivo devem tornar disponível, em condições justas e não discriminatórias, facilidades, tais como cabos, fibras, dutos, postes, torres dentre outras, para uso, quando solicitado, pelas prestadoras de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo com a finalidade específica destas construírem suas redes.

§ 1º. As solicitações devem ser feitas formalmente e devem ser respondidas em até 10 (dez) dias úteis, a partir da data da solicitação.

§ 2º. No caso de resposta negativa à solicitação, a prestadora solicitada deve informar objetivamente as razões da recusa.

§ 3º. A solicitante que tiver seu pleito negado ou não obtiver resposta no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, poderá recorrer à Anatel a fim de solucionar a questão.

§ 4º. As facilidades solicitadas deverão estar disponibilizadas para uso da Prestadora solicitante em até 60 (sessenta) dias corridos da data de solicitação.

§ 5º. Na hipótese da solicitação referir-se ao provimento de EILD para fins de construção da rede interurbana da prestadora solicitante a fim de que esta deixe de utilizar a rede interurbana da prestadora solicitada, em não ocorrendo resposta à solicitação no prazo previsto no § 1º, não sendo disponibilizadas as facilidades no prazo previsto no § 4º ou no caso da Anatel julgar improcedentes as razões apresentadas, será considerada a constituição de uma EILD para todos os fins relativos à prestação do serviço.

Justificativa:

A alteração proposta com relação ao parágrafo primeiro objetiva a redução do prazo para a resposta das solicitações, o que, por sua vez, confere mais agilidade nos processos relativos à construção de redes e, conseqüentemente, na implantação das redes. A mencionada agilidade afigura-se como fator que privilegia às novas prestadoras.

A alteração proposta com relação ao parágrafo terceiro objetiva inserir no texto a previsão de tratamento para os casos em que não se obtiver resposta com relação à solicitação. A Embratel entende que essa situação também deve estar prevista no regulamento tendo em vista os graves impactos que a mesma pode acarretar para a empresa solicitante.

A proposta de inclusão do parágrafo quarto objetiva a inserção no texto do prazo para a prestadora disponibilizar as facilidades, minimizando conflitos entre as prestadoras.

A proposta de inclusão do parágrafo quinto objetiva a inserção no texto de medidas que beneficiem a competição e estabeleçam que na falta de resposta, omissão de justificativa plausível ou da falta de comprometimento no atendimento pela prestadora solicitada junto a prestadora solicitante, seja considerado constituído o meio solicitado e necessário à construção da rede da solicitante. A Embratel entende que referida medida propicia a competição, tendo em vista que garante para a solicitante os benefícios financeiros que ela alcançaria com a construção de sua rede própria. Este conceito foi consubstanciado pela própria ANATEL no Despacho N 589/2002/SPB, de 24 de outubro de 2002, onde esta determinou que a operadora solicitada, em virtude dos eventuais prejuízos à prestadora solicitante, decorrentes da possível caracterização de atitude protelatória na disponibilização das EILDs, passasse a cobrar o valor equivalente ao custo de remuneração de EILD, abstenendo-se de cobrar a Tarifa de Uso de Rede, enquanto não fosse comprovada a incapacidade na disponibilização de tais facilidades.

Artigo 41 – Alteração da Redação e Inclusão do Parágrafo Único

Texto da Consulta:

Art.41. No relacionamento entre prestadoras de serviços de interesse coletivo deverá ser utilizada a exploração industrial de meios, que deve ser oferecida em bases justas e não discriminatórias.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.41. No relacionamento entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverá ser utilizada a exploração industrial de meios, que deve ser oferecida em bases justas e não discriminatórias.

Parágrafo único. Configura-se situação de exploração industrial a utilização por uma prestadora da rede interurbana de outra prestadora, para fins de constituição de Ponto de Presença para

Interconexão, sendo este, para todos os fins, considerado como o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das prestadoras envolvidas.

Justificativa:

A alteração proposta objetiva a explicitação de que os serviços mencionados são serviços de telecomunicações, melhorando a compreensão do texto.

A proposta de inclusão do parágrafo único se destina à inserir na regulamentação um conceito que já é utilizado na prática pelas prestadoras, qual seja, o conceito de exploração industrial de rede interurbana para fins de constituição de ponto de presença para interconexão.

Artigo 42 – Alteração do Parágrafo Quarto

Texto da Consulta:

Art.42. As condições para a Interconexão de redes são objeto de livre negociação entre interessados, mediante acordo, que será formalizado por contrato, cuja eficácia depende de homologação pela Anatel.

§ 1º. A homologação será negada se o contrato for prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2.º Caso a Anatel se manifeste pela modificação do contrato, as partes terão 30 (trinta) dias para fazer as alterações necessárias, encaminhando nova versão para exame.

§ 3.º Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação da Anatel , considerar-se-á aprovado o contrato de Interconexão.

§ 4.º Após a homologação, cópia do contrato de Interconexão, bem como suas alterações posteriores, estarão disponíveis na Biblioteca da Anatel para consulta do público em geral, sendo resguardado o sigilo comercial quando concedido pela Anatel.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.42. As condições para a Interconexão de redes são objeto de livre negociação entre interessados, mediante acordo, que

será formalizado por contrato, cuja eficácia depende de homologação pela Anatel.

§ 1.º A homologação será negada se o contrato for prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2.º Caso a Anatel se manifeste pela modificação do contrato, as partes terão 30 (trinta) dias para fazer as alterações necessárias, encaminhando nova versão para exame.

§ 3.º Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação da Anatel, considerar-se-á aprovado o contrato de Interconexão.

§ 4.º *Após a homologação, cópia do contrato de Interconexão, bem como suas alterações posteriores, estarão disponíveis na Biblioteca da Anatel para consulta do público em geral.*

Justificativa:

A alteração proposta pela Embratel objetiva a exclusão do texto da possibilidade de resguardar-se o sigilo comercial quando este for concedido pela Anatel.

A proposta leva em consideração o previsto no artigo 64 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto n. 2338/97:

“Art. 64. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

I – impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviço de telecomunicações;

II – verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito depreende-se que a Agência não concederá anuência aos pedidos de confidencialidade das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, quando a referida anuência possa comprometer o tratamento isonômico dos prestadores de serviço de telecomunicações.

No caso em comento, a concessão da confidencialidade das condições comerciais dos contratos celebrados entre prestadores impedirá a aferição do respeito ao princípio de isonomia de tratamento que deve existir nas relações entre prestadoras de serviços de telecomunicações, resultando em prejuízos às prestadoras, aos usuários e, por fim, à própria competição no setor.

Artigo 43 – Alteração do Parágrafo Terceiro e Inclusão do Parágrafo Quarto

Texto da Consulta:

Art.43. As solicitações de Interconexão devem ser apresentadas formalmente à prestadora solicitada devendo conter, no mínimo, as informações do Anexo I do presente Regulamento.

§ 1º. A Anatel deverá ser informada da formalização de solicitação de Interconexão.

§ 2º. O contrato de interconexão deve ser celebrado em até 60 (sessenta) dias após a formalização da solicitação, devendo ser considerado na contagem dos prazos a primeira das solicitações realizada em conformidade com as disposições regulamentares, em particular as do Anexo I deste regulamento.

§ 3º. Vencido o prazo de negociação entre os interessados e havendo impasse, a Anatel arbitrará as condições para a Interconexão, por provocação de um deles, incluindo o prazo para operacionalização da plena Interconexão.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.43. As solicitações de Interconexão devem ser apresentadas formalmente à prestadora solicitada devendo conter, no mínimo, as informações do Anexo I do presente Regulamento.

§ 1º. A Anatel deverá ser informada da formalização de solicitação de Interconexão.

§ 2º. O contrato de interconexão deve ser celebrado em até 60 (sessenta) dias após a formalização da solicitação, devendo ser considerado na contagem dos prazos a primeira das

solicitações realizada em conformidade com as disposições regulamentares, em particular as do Anexo I deste regulamento.

§ 3º. Vencido o prazo de negociação entre os interessados e havendo impasse, a Anatel arbitrará as condições para a Interconexão, por provocação de um deles.

§ 4º. A interconexão deverá ser plenamente operacionalizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de formalização da solicitação de interconexão, independentemente da formalização do contrato de interconexão e de sua respectiva homologação pela Anatel. Caso a interconexão não seja operacionalizada no prazo anteriormente mencionado e não sendo fornecida comprovação objetiva da existência de impedimento técnico, a Anatel estabelecerá, cautelarmente, prazo para implementação da interconexão independentemente de conclusão das negociações comerciais ou de eventuais pedidos de arbitragem submetidos à Anatel.

Justificativa:

A alteração proposta com relação ao parágrafo terceiro objetiva a transferência da questão abordada neste trecho do parágrafo para um parágrafo específico Entendemos que a alteração proposta conferirá mais clareza ao texto evitando, desta forma, interpretações equivocadas e minimizando a ocorrência de conflitos com relação ao assunto em tela.

A inclusão do parágrafo quarto, além dos objetivos já expostos na justificativa apresentada em atenção ao parágrafo terceiro, objetiva a explicitação do prazo para cumprimento da obrigação da prestadora solicitada implementar a interconexão.

A Embratel entende que o estabelecimento de prazo para o cumprimento da obrigação, facilitará muito o trâmite das questões perante a Anatel, pois antes de recorrer à Agência, as prestadoras (solicitante e solicitada) deverão aguardar o decurso do prazo acima. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de solicitação da interconexão, não sendo implementada a interconexão, a Anatel poderá determinar prazo para a concretização da referida

implementação, independentemente da conclusão das negociações ou da existência de eventuais pedidos de arbitragem em curso perante a Anatel.

Com a adoção da proposta sugerida, a Embratel entende que a Anatel assegurará os direitos das prestadoras, que poderão continuar ou iniciar a prestação de serviços, e dos usuários, que contarão com mais opções para exercício de sua liberdade de escolha de prestadora.

Cabe ressaltar que a sugestão acima inspira-se na disposição constante da cláusula 16.12 dos Contratos de Concessão válidos a partir de 2006:

“Cláusula 16.12. A concessionária assegurará a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a interconexão com sua rede, observada a regulamentação específica e as normas do presente Contrato.

Parágrafo único. Caso a concessionária não conclua, nos prazos regulamentares, o contrato de interconexão e não comprove objetivamente a existência de impedimento técnico, a Anatel estabelecerá cautelarmente, prazo para implementação da interconexão independentemente de conclusão das negociações comerciais ou de eventuais pedidos de arbitragem submetidos à Anatel.”

Artigo 46

Texto da Consulta:

Art.46. Após a homologação do contrato de interconexão pela Anatel, as implementações previstas devem estar operacionais para a plena Interconexão entre as redes em até 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de interconexão.

§ 2º. Em função de situações específicas, incluindo alteração da capacidade inicialmente contratada, e de comum acordo, as partes podem, no contrato de interconexão, alterar o prazo previsto no caput ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

§ 3º. A prestadora que requerer determinado nível de capacidade deve atingir nível de utilização de 70% (setenta por cento) da capacidade

pleiteada em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data em que esteja operacional a plena Interconexão.

§ 4º. Caso não seja atingido o nível de 70% (setenta por cento) de utilização previsto no parágrafo anterior, a prestadora deve pagar à prestadora interconectada valor proporcional à capacidade necessária para atingir tal patamar.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art 46. A partir da data da efetiva solicitação de interconexão e tendo sido cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I do presente Regulamento, as implementações solicitadas devem estar operacionais para a plena Interconexão entre as redes em até 60 (sessenta) dias corridos.

§ 1º. Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de interconexão. No caso de ausência de celebração de contrato de interconexão, a Anatel arbitrará as condições de ressarcimento.

§ 2º. Em função de situações específicas, incluindo alteração da capacidade inicialmente contratada, e de comum acordo, as partes podem, no contrato de interconexão, alterar o prazo previsto no caput ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

§ 3º. A prestadora que requeira nível de capacidade deve assegurar o atingimento de taxa de ocupação de pelo menos 70% da capacidade requerida na Hora de Maior Movimento (HMM) semanal, medida de 0 (zero) hora às 24 (vinte e quatro) horas, de segunda-feira a domingo, inclusive, para um grau de serviço de 1%, a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data em que a capacidade de interconexão requerida esteja plenamente operacional.

§ 4º. Caso não sejam respeitados os critérios previstos no § 3º, a prestadora deve pagar à prestadora interconectada valor proporcional à capacidade necessária para atingir tal patamar.

Justificativa:

A proposta de alteração do *caput* objetiva dissociar a implementação da interconexão da assinatura/homologação do contrato, conferindo celeridade ao processo.

A proposta de alteração do parágrafo primeiro objetiva inserir na regulamentação a previsão da forma de ressarcimento da parte prejudicada no caso de não ter sido firmado contrato de interconexão, tendo em vista que sugerimos a dissociação da implementação da interconexão da assinatura do contrato.

A proposta de alteração do parágrafo terceiro objetiva o estabelecimento de forma mais clara do método de aferição do atingimento do nível de capacidade estabelecido. A proposta de ampliação do prazo para atingimento do nível de capacidade requerido se justifica pelo fato de que as prestadoras, especialmente as entrantes, precisam de tempo para conseguir implementar na prática o projeto no qual embasaram sua solicitação de capacidade. As prestadoras precisam de tempo para conseguir clientes, ressaltando-se que diversos fatores alheios à vontade da solicitante (p. ex.: promoções da concorrência) podem acarretar uma demora na obtenção de novos clientes.

A proposta de alteração do parágrafo quarto objetiva conferir mais clareza ao texto, relacionando a obrigação de ressarcimento aos critérios objetivos constantes do § 3º.

Artigo 49 – Inclusão de Novo Artigo

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a inclusão de novo artigo com a seguinte redação:

Art.49. A Prestadora de Serviço de Telecomunicações de Interesse Coletivo, quando solicitada, é obrigada a prestar os serviços de faturamento, cobrança, atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação à Prestadora de Serviço de Telecomunicações de interesse coletivo com a qual possua acordo para fruição de tráfego, nos termos do Inciso II do Artigo 27 do anexo à Resolução nº 343 de 17 de julho de 2003, nas

mesmas condições em que realiza os serviços de faturamento, cobrança, atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação para si mesma e para outras prestadoras do mesmo Grupo.

Justificativa:

A prestação dos serviços de faturamento, cobrança, atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação decorre da interconexão entre as redes e tornou-se obrigatória por meio da Resolução nº 343 de 17 de julho de 2003, sendo importante, então, inserir esta obrigação no Regulamento Geral de Interconexão. Adicionalmente, a EMBRATEL considera que tais serviços prestados para terceiros tem que ter no mínimo o mesmo nível de qualidade dos serviços prestados para si mesma ou para outras prestadoras do mesmo Grupo, uma vez que devem ser prestados em condições isonômicas e que não existem razões técnicas para assim não ocorrer.

Artigo 51

Texto da Consulta:

Art.51. Os contratos de interconexão celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados e, caso sejam alterados, enviados à Anatel, em até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da edição deste Regulamento, para homologação.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.51. Os contratos de interconexão celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados e, caso sejam alterados, enviados à Anatel, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da edição deste Regulamento, para homologação.

Justificativa:

A Embratel entende que o prazo de 120 (cento e vinte) inicialmente proposto não é suficiente para a plena adequação dos contratos e

sistemas de gestão de contratos das prestadoras às alterações propostas por meio da presente consulta pública. Tal fato decorre do grande número de contratos e da complexidades envolvida na revisão dos mesmos, a qual, inclusive, dependerá de contatos entre as prestadoras, tendo em vista que qualquer alteração que venha a ser implementada nos contratos importará, pelo menos, na celebração de termo aditivo.

Proposta de Inclusão de Novo Título – Título IV – Das Sanções

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Artigo 47. As prestadoras de serviços de telecomunicações se sujeitam às sanções previstas na regulamentação e em seus instrumentos de outorga, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno, em especial, nos casos em que se verifique ato ou omissão contrário às disposições constantes neste regulamento ou nos demais regulamentos vigentes e que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações: multa de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Constituem circunstâncias agravantes da conduta descrita neste artigo, dentre outras:

I – recusa em dar interconexão a prestadora de serviço de telecomunicações;

II – recusa ou procrastinação no provimento, em condições isonômica, de recursos necessários à implementação de redes de telecomunicações, incluindo a rede de acesso, de prestadoras de serviço de interesse coletivo na forma de exploração industrial, assim caracterizada pela sua não implementação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação.

Artigo 48. A recusa injustificada de interconexão constitui infração de natureza grave e é caracterizada:

- I - pela não apresentação do contrato de interconexão nos prazos determinados na regulamentação;*
- II – pelo não provimento de interconexão nos prazos determinados pela regulamentação;*
- III – pelo descumprimento de medidas de caráter cautelar, envolvendo o provimento de interconexão, determinadas pela ANATEL.*

Justificativa:

Considerando os diversos conflitos existentes entre prestadoras de serviço com relação ao provimento de interconexão, a EMBRATEL entende que se faz necessária e imprescindível a inclusão no Regulamento Geral de Interconexão de algumas previsões referentes à mencionada relação.

O objetivo da Embratel não é de mencionar todas as sanções no regulamento, mas de relacionar as sanções mais expressivas e que foram, inclusive, inseridas no texto dos novos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Anexo II

Artigo 1º - Exclusão da Alínea “g” do Inciso III

Texto da Consulta:

Art. 1º. Uma Oferta Pública de Interconexão deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – sobre a empresa ofertante:

- a. Razão Social;**
- b. CNPJ;**
- c. endereço da sede;**
- d. responsável técnico-operacional.**

II – sobre a área de atuação da empresa ofertante:

- a. identificação da concessão, permissão ou autorização;**
- b. modalidades de serviços prestados;**
- c. área de abrangência geográfica.**

III – sobre os aspectos técnicos da Interconexão:

- a. localização geográfica do(s) ponto(s) de Interconexão ou ponto(s) de presença para Interconexão, com capacidade ociosa ou não, incluindo endereço e coordenadas geográficas (latitude e longitude);**

- b. abrangência de cada Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão;
 - c. caracterização das centrais conectadas a cada Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão em termos de hierarquia de rede e serviço(s) prestado(s);
 - d. descrição dos meios de rede necessários, incluindo enlaces de transmissão, para efetivação da Interconexão;
 - e. descrição das especificações técnicas relativas aos Elementos de Rede, meios físicos de transmissão e plataformas necessárias para Interconexão, incluindo interfaces e tipo de sinalização;
 - f. descrição das limitações técnicas referentes a cada Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão;
 - g. localização de ponto(s) de Interconexão ou ponto(s) de presença para Interconexão alternativos, para casos de falha na Interconexão;
 - h. descrição das condições de cessão de meios e espaço necessários para estabelecimento da Interconexão;
- IV – sobre os aspectos comerciais da Interconexão:**
- a. minuta de contrato padrão para Interconexão;
 - b. os preços definidos pela Anatel, quando aplicáveis;
 - c. critérios para concessão de descontos.

Contribuição Embratel :

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

- Art. 1º. Uma Oferta Pública de Interconexão deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I – sobre a empresa ofertante:
 - a. Razão Social;
 - b. CNPJ;
 - c. endereço da sede;
 - d. responsável técnico-operacional.
 - II – sobre a área de atuação da empresa ofertante:
 - a. identificação da concessão, permissão ou autorização;
 - b. modalidades de serviços prestados;
 - c. área de abrangência geográfica.
 - III – sobre os aspectos técnicos da Interconexão:
 - a. localização geográfica do(s) ponto(s) de Interconexão ou ponto(s) de presença para Interconexão, com capacidade ociosa ou não, incluindo endereço e coordenadas geográficas (latitude e longitude);

- b. abrangência de cada Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão;
 - c. caracterização das centrais conectadas a cada Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão em termos de hierarquia de rede e serviço(s) prestado(s);
 - d. descrição dos meios de rede necessários, incluindo enlaces de transmissão, para efetivação da Interconexão;
 - e. descrição das especificações técnicas relativas aos Elementos de Rede, meios físicos de transmissão e plataformas necessárias para Interconexão, incluindo interfaces e tipo de sinalização;
 - f. descrição das limitações técnicas referentes a cada Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença para Interconexão;
 - g. descrição das condições de cessão de meios e espaço necessários para estabelecimento da Interconexão;
- IV – sobre os aspectos comerciais da Interconexão:
- a. minuta de contrato padrão para Interconexão;
 - b. os preços definidos pela Anatel, quando aplicáveis;
 - c. critérios para concessão de descontos.

Justificativa:

Considerando (i) que os pontos de interconexão de *per se* já são redundantes, (ii) a existência de anéis ópticos e (iii) a própria redundância encontrada em alguns equipamentos, a Embratel entende que é desnecessária a indicação na Oferta Pública de pontos de interconexão ou pontos de presença para interconexão alternativos

Anexo III

Artigo 1º

Texto da Consulta:

Art.1º. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime as prestadoras e a Anatel da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de interconexão vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.



Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art. 1º. Eventuais conflitos que possam surgir em matéria de aplicação e interpretação da regulamentação, quando do desenvolvimento das negociações dos contratos de interconexão, serão equacionados pela ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador, conforme prescrito nos artigos 8º e 19 da Lei n.º 9.472, de 1997, através do processo de arbitragem definido neste regulamento.

Parágrafo único. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime as prestadoras e a Anatel da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de interconexão vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

Justificativa:

A Embratel entende que, muito embora a possibilidade de submissão de conflitos à arbitragem pela Anatel esteja prevista em diversos instrumentos existentes, o artigo 43 da redação atual do Regulamento Geral de Interconexão poderia ser mantido como artigo 1º, visto sua importância incontestável no âmbito das negociações de fornecimento de interconexão.

Anexo III

Artigo 5º

Texto da Consulta:

Art.5º. O processo da arbitragem será público.

§ 1º. Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.

§ 2º. O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão que o decidirá com base no disposto no artigo 23 do Regulamento da Anatel, cabendo recurso ao Conselho Diretor.

§ 3º. Enquanto não houver pronunciamento final da Anatel a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.5º. O processo da arbitragem será público.

§ 1º. Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.

§ 2º. O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão que o decidirá com base no disposto no artigo 64 do Regulamento da Anatel, cabendo recurso ao Conselho Diretor.

§ 3º. Enquanto não houver pronunciamento final da Anatel a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.

Justificativa:

A Embratel sugere a alteração do parágrafo segundo de modo a que passe a figurar no texto o 64 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto n. 2338/97 ao invés do artigo 23. A alteração visa à correção de um equívoco quando da redação do artigo, já que o artigo 23 trata de mandatos de conselheiros e não da questão da confidencialidade de informações. A confidencialidade é objeto do artigo 64 do mencionado regulamento:

“Art.23. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 1º A data em que for expedido o decreto de nomeação conjunta dos primeiros membros do Conselho Diretor será considerada como o termo inicial de todos os mandatos, devendo ser observada, a partir de então, para a renovação anual de conselheiros.

§ 2º O termo inicial fixado de acordo com o parágrafo anterior prevalecerá para cômputo da duração dos mandatos, mesmo que as nomeações e posses subseqüentes venham a ocorrer em dia diferente.

Art.64. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviço de telecomunicações;

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços.”

Anexo III

Artigo 10

Texto da Consulta:

Art.10. Se no curso da arbitragem as partes chegarem a acordo quanto à controvérsia, a Comissão, analisando os termos do acordo, o homologará.

Parágrafo único. A notificação da homologação será feita nos termos do Art.17 deste Regulamento.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.10. Se no curso da arbitragem as partes chegarem a acordo quanto à controvérsia, a Comissão, analisando os termos do acordo, o homologará.

Parágrafo único. A notificação da homologação será feita nos termos do Art.42 deste Regulamento.

Justificativa:

A Embratel sugere a alteração do parágrafo único de modo a que passe a figurar no texto o 42 do regulamento em comento, ao invés do artigo 17. A alteração visa à correção de um equívoco quando da redação do artigo, já que o artigo 17 não trata da questão das notificações.

Anexo III

Artigo 11

Texto da Consulta:

Art.11. As decisões são tomadas por maioria, podendo o árbitro que divergir declarar o seu entendimento, que será motivado, em separado.

§ 1º. A decisão de admissibilidade do pedido e demais atos de mero expediente são de competência do Árbitro Relator.

§ 2º. As decisões devem conter, sempre, os fatos e os fundamentos que as determinaram.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.11. As decisões são tomadas por maioria, podendo o árbitro que divergir declarar o seu entendimento, que será motivado, em separado.

§ 1º. A decisão de admissibilidade do pedido e demais atos de mero expediente são de competência do Árbitro Relator.

§ 2º. O exame de admissibilidade do pedido de arbitragem deve se restringir à análise da presença dos requisitos constantes do art. 63 do Regimento Interno da Anatel.

§ 3º. As decisões devem conter, sempre, os fatos e os fundamentos que as determinaram.

Justificativa:

A Embratel sugere a alteração da redação proposta de modo a estabelecer a vinculação do exame de admissibilidade a os requisitos previstos no artigo 63 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela

Resolução n. 270/01, quais sejam: (i) que haja conflito de interesse entre as prestadoras ou entre as prestadoras e os usuários e (ii) em caso de conflitos de interesse entre as prestadoras e este for submetido à arbitragem, que haja compromisso prévio de aceitar a decisão como vinculante.

“Art. 63. Havendo conflito de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações ou entre estes e os usuários será procedida a arbitragem.

Parágrafo único. As partes, enquanto prestadoras, podem submeter a solução de seus eventuais conflitos ao processo de arbitragem quando houver compromisso prévio de aceitar como vinculante a decisão que vier a ser proferida.”

Anexo III

Artigo 14

Texto da Consulta:

Art.14. O procedimento para a arbitragem observará as seguintes regras:

I – recebido o requerimento será distribuído nos termos do parágrafo único do artigo 46 deste regulamento;

II- o árbitro relator analisa o pedido e emite decisão quanto a sua admissibilidade;

III – não sendo admitido o requerimento de arbitragem, o requerente será notificado da decisão;

IV – admitido o requerimento será o requerido notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações e documentos relativos à controvérsia;

V – decorrido o prazo para manifestação do requerido, o processo será devidamente instruído;

VI - concluída a instrução, são notificadas as partes para em 5 (cinco) dias apresentarem suas razões finais;

VII - a Comissão arbitraré o termo de Interconexão em 30 (trinta) dias e notificará as partes.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.14. O procedimento para a arbitragem observará as seguintes regras:

I – recebido o requerimento será distribuído nos termos do artigo 3º do Anexo III deste regulamento;

II- o árbitro relator analisa o pedido e emite decisão quanto a sua admissibilidade;

III – não sendo admitido o requerimento de arbitragem, o requerente será notificado da decisão;

IV – admitido o requerimento será o requerido notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações e documentos relativos à controvérsia;

V – decorrido o prazo para manifestação do requerido, o processo será devidamente instruído;

VI - concluída a instrução, são notificadas as partes para em 5 (cinco) dias apresentarem suas razões finais;

VII - a Comissão arbitrarará o termo de Interconexão em 30 (trinta) dias e notificará as partes.

Justificativa:

A Embratel sugere a alteração do inciso I do Artigo 14 de modo a que passe a figurar no texto o artigo 3º do Anexo III do regulamento em comento, ao invés do artigo 46 parágrafo único. A alteração visa à correção de um equívoco quando da redação do artigo, já que o artigo 46 parágrafo único não trata da questão da distribuição do requerimento e a referida matéria é objeto do artigo 3º do Anexo III.

“Art. 3º. A Relatoria da Comissão é exercida pelo árbitro a quem for distribuído o requerimento de arbitragem ou homologação.

Parágrafo único. O requerimento de arbitragem ou de homologação do acordo de Interconexão é distribuído por sorteio ao árbitro relator.”.

Anexo III

Artigo 21

Texto da Consulta:

Art.21. Podem interpor recurso as entidades legitimadas a participar dos procedimentos de arbitragem, nos termos do Art. 8º.

Parágrafo único. O direito ao recurso não é condicionado à prévia participação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado o ato.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.21. Podem interpor recurso as entidades legitimadas a participar dos processos de arbitragem, nos termos do Art. 8º do Anexo III deste regulamento.

Parágrafo único. O direito ao recurso não é condicionado à prévia participação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado o ato.

Justificativa:

A Embratel sugere a alteração do *caput* do Artigo 21 de modo a que passe a figurar no texto o artigo 8º do Anexo III do regulamento em comento, ao invés do artigo 8º. A alteração visa à correção de um equívoco quando da redação do artigo, já que o artigo 8º não trata da questão da legitimação para a participação nos procedimentos de arbitragem e a referida matéria é objeto do artigo 8º do Anexo III.

Adicionalmente a Embratel sugere a substituição da palavra “procedimento” pela palavra “processo” a fim de compatibilizar a redação do artigo 21 com a redação constante do artigo 8º do Anexo III do regulamento.

“Art. 8º. São legitimados para participar dos processos de arbitragem:

I – as pessoas jurídicas diretamente envolvidas no caso;

II – aqueles que sem estar envolvidos no acordo têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações legalmente constituídas.”

Anexo III

Artigo 23

Texto da Consulta:

Art.23. A tramitação do recurso deve observar as seguintes regras:
I - o recurso é dirigido ao Presidente da Comissão que determina a notificação do recorrido e, havendo, de outros interessados representados nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem contra-razões;
II - decorrido o prazo de contra-razões, os autos são encaminhados ao Conselho Diretor;
III - proferida a decisão, o Conselho notifica as partes.
§ 1º. O recurso será dirigido ao Árbitro Relator da Comissão.
§ 2º. Quanto ao andamento do recurso junto ao Conselho Diretor, aplica-se, no que couber, o Regimento Interno da Anatel.

Contribuição Embratel:

A Embratel sugere a alteração da redação a fim de que passe a figurar a redação abaixo proposta:

Art.23. A tramitação do recurso deve observar as seguintes regras:
I - o recurso é dirigido ao Árbitro Relator que determina a notificação do recorrido e, havendo, de outros interessados representados nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem contra-razões;
II - decorrido o prazo de contra-razões, os autos são encaminhados ao Conselho Diretor;
III - proferida a decisão, o Conselho notifica as partes.
Parágrafo único. Quanto ao andamento do recurso junto ao Conselho Diretor, aplica-se, no que couber, o Regimento Interno da Anatel.

Justificativa:

A Embratel sugere a exclusão do parágrafo primeiro tendo em vista que o teor do mesmo já é objeto do inciso I.
